



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>17227.721186/2022-04</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1401-001.077 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SOTREQ S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, em 24 de junho de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Augusto de Souza Gonçalves** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão DRJ que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento de IRPJ e CSLL, sobre o Lucro

Real Anual do ano-calendário 2018 e Lucro Real Trimestral, do ano-calendário 2019, incidente sobre exclusões indevidas na apuração do Lucro Real e resultado ajustado da CSLL, e lançamento da CSLL incidente sobre despesas indedutíveis não adicionadas no resultado ajustado.

A acusação fiscal diz respeito às adições não computadas no resultado ajustado da CSLL relativas a despesas não dedutíveis com multas, patrocínio cultural, gratificação a diretoria e ajustes de estoque.

As adições se referem a:

ADIÇÃO LALUR	2018	1T 2019	2T 2019	3T 2019	4T 2019
MULTAS NÃO DEDUTÍVEIS	200.434,76	37.977,88	778.521,14	263.187,49	43.187,49
DESPESAS COM PATROCÍNIO CULTURAL - LEI ROUANET	1.431.912,00	15.802,80	137.572,44	116.903,56	578.187,49
GRATIFICAÇÃO A DIRETORIA	6.597,61	1.361,39	1.553,76	2.251,04	2.251,04
AJUSTE DE ESTOQUE	8.502.898,78	2.190.613,75	5.066.066,82	3.139.661,35	4.828.187,49
	10.141.843,15	2.245.755,82	5.983.714,16	3.522.003,44	5.452.187,49

A Fiscalização apurou também valores excluídos da base de cálculo do IRPJ e CSLL a título de subvenção para investimento, tendo constatado que parte dessas exclusões se referia a créditos presumidos de ICMS e parte se referia a benefícios concedidos como redução de base de cálculo do ICMS não registrados na Escrituração Contábil Digital – ECD.

As exclusões consideradas indevidas na autuação somam R\$ 48.300.427,53.

Houve impugnação contra a infração por falta de adição na base de cálculo ajustada da CSLL, das despesas com multas de trânsito e de tributação estadual, doações e patrocínio cultural, remuneração de administradores e ajustes do estoque e alega que a CSLL possui sua própria base de cálculo, “conforme reza o §1º, do art. 2º, da Lei nº 7.689/1988”, distinta da base de cálculo do IRPJ, e que não existe previsão legal expressa para adição das rubricas questionadas na determinação da base de cálculo da Contribuição. E que a autuação se fundamenta: “ipsis litteris, na constatação e afirmação da Autoridade Fiscal de que se o contribuinte adicionou tais despesas para fins de apuração do Lucro Real é porque elas não se enquadravam nos incisos V ou VI do artigo 46 da Lei 4.506/64”, e que, assim, “deveriam ter sido adicionadas no cômputo da Base de Cálculo da CSLL”.

Em relação às subvenções governamentais, o Contribuinte assegurou que deu o devido tratamento contábil e tributário a tais valores, nos termos do CPC 07 e do art. 30 da Lei nº 12.973/14, alterado pela Lei Complementar nº 160/17, com sua alocação na conta de reserva de lucros, especificamente como reservas de incentivos. Afirma que o saldo de reservas com os valores de créditos presumidos de ICMS – “excessivo e desnecessário” garante todo o direito do fisco federal.

Apreciados os argumentos, a impugnação foi julgada procedente em parte para manter integralmente o lançamento de ofício de que trata o Auto de Infração relativo ao IRPJ no valor principal de R\$ 18.086.886,78 (dezoito milhões, oitenta e seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais, e setenta e oito centavos), o lançamento reflexo relativo à CSLL no valor principal de R\$ 6.511.279,23 (seis milhões, quinhentos e onze mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e três

centavos); manter parcialmente o lançamento de ofício de que trata o Auto de Infração relativo à CSLL no valor de R\$ 2.456.716,79 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, setecentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos) exonerando o valor de R\$ 4.383,97 (quatro mil, trezentos e oitenta e três reais, e noventa e sete centavos), juntamente com os acréscimos legais correspondentes, inclusive a manutenção da Multa de Ofício 75% (setenta e cinco por cento) correspondente ao principal parcialmente mantido.

AUTO DE INFRAÇÃO LALUR	ADIÇÃO	2018	1T 2019	2T 2019	3T 2019	4T 2019	VALOR TOTAL DO AUTO INFRAÇÃO
MULTAS NÃO DEDUTÍVEIS		200.434,76	37.977,88	778.521,14	263.187,49	43.674,34	
DESPESAS COM PATROCÍNIO CULTURAL – LEI ROUANET		1.431.912,00	15.802,80	137.572,44	116.903,56	578.385,08	
GRATIFICAÇÃO A DIRETORIA		6.597,61	1.361,39	1.553,76	2.251,04	2.172,45	
AJUSTE DE ESTOQUE		8.502.898,78	2.190.613,75	5.066.066,82	3.139.661,35	4.828.015,90	
SOMA		10.141.843,15	2.245.755,82	5.983.714,16	3.522.003,44	5.452.247,77	
<b>CSLL 9%</b>		912.765,88	202.118,00	538.534,27	316.980,30	490.702,30	2.461.100,

VALOR EXONERADO LALUR	ADIÇÃO	2018	1T 2019	2T 2019	3T 2019	4T 2019	VALOR TOTAL EXONERAD
MULTAS NÃO DEDUTÍVEIS		21.092,08	0,00	13.682,50	0,00	0,00	
DESPESAS COM PATROCÍNIO CULTURAL – LEI ROUANET		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
GRATIFICAÇÃO A DIRETORIA		6.597,61	1.361,39	1.553,76	2.251,04	2.172,45	
AJUSTE DE ESTOQUE		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
SOMA		27.689,69	1.361,39	15.236,26	2.251,04	2.172,45	
<b>CSLL 9%</b>		2.492,07	122,53	1.371,26	202,59	195,52	4.383,

Ciente do Acórdão, interpôs recurso voluntário, arguindo i) nulidade de decisão de origem, por falta de análise das provas acostadas aos autos e no mérito para que: i) sejam canceladas as exigências de IRPJ e CSLL referentes a exclusão das bases tributáveis dos valores de subvenções de investimentos dos anos de 2018 e 2019, em face da cabal e objetiva comprovação do seu efetivo registro e manutenção em conta de reserva de lucros ao tempo da fiscalização, infirmando a constatação fiscal e único fundamento da infração do item 4; ii) devido tratamento tributário das subvenções referentes as reduções de bases de cálculo de ICMS na apuração do IRPJ e da CSLL, devidos em 2018 e 2019, cancelando-se por isso também todo o item 4 da Autuação da acusação fiscal; iii) cancelamento de todas as exigências referentes à falta de adição de custos e despesas à base de cálculo da CSLL, descritas e individualizadas no item 3 do Relatório Fiscal, diante do equivocado e im procedente critério jurídico da suposta consequente necessidade de tributação por tal Contribuição das rubricas adicionadas ao IRPJ pela Contribuinte, nos mesmos períodos. Em acréscimos, requer o reconhecimento de vício individual de acusação cada subitem do Relatório Fiscal (3.1, 3.2, 3.3 e 3.4), nos termos especificamente aduzidos e provas individualmente apresentadas; ou iv) subsidiariamente pleiteia a realização de diligência ou perícia, em consonância com o disposto no inciso IV, do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Posteriormente, em 09/05/2025, apresenta petição (5560-5573), com o propósito de comunicar que parte dos débitos exigidos no presente feito já se encontra quitada/extinta por

compensação, nos termos do artigo 156, II, do CTN, em especial a parcela do IRPJ e da CSLL do 1º, 2º e 3º trimestre de 2019, bem como requerer, assim, o cancelamento desses valores extintos.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

### **Preliminar de nulidade por ausência de apreciação de provas na decisão recorrida.**

Em sede de recurso, a Recorrente reforça o pedido de diligência fiscal, realizado desde a manifestação de inconformidade, porém indeferido no acórdão recorrido sob o argumento de que uma diligência objetiva, única e tão somente, dirimir eventual dúvida com relação às provas anteriormente carreadas ao processo, não se prestando a suprimir o encargo que cabe aos sujeitos ativo e passivo da relação tributária processual, quanto à formação da demonstração probatória que a cada um compete. Logo, o julgamento ocorre segundo a instrução processual presente nos autos, salvo se esta instrução suscite dúvida ou necessidade de esclarecimentos.

Restou evidente que a Recorrente pleiteou justamente a conversão do julgamento em diligência para que pudesse esclarecer que o benefício transitou em conta de resultado como redução da despesa com o ICMS, posto a dedução do tributo haver se limitado ao montante efetivamente devido, incidente sobre a base de cálculo reduzida; não obstante não comprova que no período autuado contabilizou os recursos a subvenção por redução de base de cálculo do ICMS em reserva de incentivos fiscais – ponto objetivo e fático da autuação, conforme destacado pela própria defesa.

Nesse passo, a Recorrente, em sua defesa afirma que “se extrai da sua última demonstração financeira” estar contabilizada a reserva referente ao valor do benefício em questão, porém, traz uma tela contábil referente a 31/12/2022, e elabora um resumo que ao final soma R\$ 616.230.723,71, cuja composição inclui valores relacionados às subvenções de 2018 e 2019.

Apresenta cópia da Demonstração Financeira de 31/12/2018, e 31/12/2019, em relação ao que o Contribuinte tece os seguintes comentários:

Ora, sequer foi verificado se havia registros de outras subvenções na conta de reserva de lucros, inclusive em relação a saldo pré -existente que poderia contabilmente suprir tal imprecisão – como de fato havia um registro de valores de créditos presumidos de ICMS do ano de

2019, que nem seria obrigação da Contribuinte manter lá alocado (doc. 02), o que, por si só, afasta a constatação absoluta e objetiva da Fiscalização de ausência de registro e, no mínimo, deveria ensejar novo cálculo das bases colhidas.

Assim, a Recorrente teria reconhecido não haver constituído a reserva de lucros auferidos com a subvenção por redução da base de cálculo do ICMS, ou seja, não se trata de haver registrado os incentivos numa conta geral de reserva de lucros, posteriormente transportados para a conta reserva de subvenção para investimento, mas de pretender transmutar registros contábeis relativos ao crédito presumido do ICMS, que alega à margem desse requisito legal, para outro benefício fiscal, condicionado a esta providência para fins de exclusão do lucro real.

Contudo, a Recorrente apresentou laudo específico referente aos períodos de 2018 a 2022 (05 anos) e levantou formalmente os incentivos de redução de base de cálculo de ICMS a serem registrados em conta de reserva de incentivos.

Tendo em vista que o presente caso trata exclusivamente dos anos de 2018 e 2019, a ora Recorrente reproduz abaixo o resumo de tal estudo, por meio do qual é possível observar que em 2018, a Recorrente possuía saldos de incentivos de redução de base de cálculo no valor de R\$ 23.272.876,61 e, em 2019, no valor de R\$ 31.026.457,71 (= 5.541.372,25 + 7.169.345,96 + 9.079.651,03 + 9.236.088,47).

Então, com auxílio da PwC, a Recorrente indica que identificou os valores de incentivos de redução de base de cálculo de ICMS desde 2017 até 2022 para posterior registro em conta de reserva de lucros. O resumo pode ser sintetizado no quadro abaixo:

2017				
Anual				17.887.993,32
2018				
Anual				23.272.876,61
2019				
1T	2T	3T	4T	
5.541.372,25	7.169.345,96	9.079.651,03	9.236.088,47	31.026.457,71
2020				
1T	2T	3T	4T	
12.750.771,68	14.940.463,81	14.429.266,47	24.088.450,37	66.208.952,33
2021				
1T	2T	3T	4T	
20.900.669,71	25.327.946,56	25.118.815,75	30.428.622,21	101.776.054,23
2022				
1T	2T	3T	4T	
86.749.096,98	108.135.547,44	97.154.121,53	84.019.623,56	376.058.389,50
Total				616.230.723,71

Veja-se que a Recorrente apurou um total de R\$ 616.230.723,71 a ser registrado na conta de reserva de lucros, sendo que os valores dos incentivos de redução de base de cálculo relativos a 2018 e 2019, nas respectivas montas de R\$ 23.272.876,61 e R\$ 31.026.457,71, compuseram o total de R\$ 616.230.723,71.

Ato contínuo, ainda em 2022, ou seja, anteriormente ao presente lançamento, a ora Recorrente procedeu ao registro do valor total de R\$ 616.230.723,71 em sua contabilidade, inclusive em conta própria de reserva de incentivos, o que foi refletido em sua demonstração financeira do ano base de 2022, conforme se verifica da tela contábil abaixo, cujas informações foram inseridas no ambiente speed, de acesso livre pelo Fisco:

Item	CL	Conta	Denominação	Montante em MI	Moe	Centro de lucro	Texto
1	40	3130000000	Lucros Acumulados	1.171.650.972,22	BRL	SH09811TRF	Destinação do lucro 2022
2	50	3130000000	Lucros Acumulados	250.000.000,00	BRL	SH09811TRF	JCP 2022
3	50	2131500240	Dividendos Pagar Per	148.112.969,87	BRL	SH09811TRF	Dividendos complementares Pertos 2022
4	50	2131500280	Divid.Apagacion.Pf	35.324.922,35	BRL	SH09811TRF	Dividendos complementares PF 2022
5	50	3121000120	Reservadeincentfisca	616.230.723,71	BRL	SH09811TRF	Constituição reserva incet fiscal 2022
6	50	3121000020	Reserv Divid A Pagar	63.399.807,68	BRL	SH09811TRF	Constituição reserva ref.dividendos 2022
7	50	3121000000	Reserva Legal	58.582.548,61	BRL	SH09811TRF	Constituição reserva legal 2022

Referido valor de R\$ 616.230.723,71 segundo a recorrente seria facilmente identificado na ECF do período (Doc. 01), cujo lançamento foi realizado a crédito, conforme Registro L100 abaixo, bem com anexos Registros M300 das ECFs de 2017 a 2022 (Doc. 02):

Nome Empresarial:		SOTREQ S.A.					
Período da Escrituração:		01/06/2022 a 31/12/2022					
CNPJ:		34.151.100/0002-11					
SCP:							
Registro L030 - Identificação dos Períodos e Formas de Apuração do IRPJ e CSLL no Ano Calendário							
Data Saida Inicial	Data Saida Final	Período de apuração					
01/10/2022	31/12/2022	TD4 - Quarto Trimestre					
Registro L100 - Balanço Patrimonial Referencial							
Código	Descrição	Saldo inicial	DIC	Total débitos	Total créditos	Saldo final	DIC
2.03.02.02.02	Reavaliação de Ativos em Coligadas/Controladas avaliados pelo MEP	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
2.03.02.03	RESERVAS DE LUCROS	378.736.602,93	C	196.974.850,83	738.213.080,00	919.974.632,10	C
2.03.02.03.01	Reserva Legal	38.582.440,20	C	0,00	58.582.548,61	97.164.988,81	C
2.03.02.03.02	Reserva Estatutária	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
2.03.02.03.03	Reserva para Contingência	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
2.03.02.03.04	Reserva de Incentivos Fiscais	143.179.311,80	C	0,00	616.230.723,71	759.410.035,61	C
2.03.02.03.05	Reserva de Lucros para Expansão	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
2.03.02.03.06	Reserva de Lucros a Realizar	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
2.03.02.03.07	Reserva Especial para Dividendo Obrigatório não Distribuído	196.974.850,83	C	196.974.850,83	63.399.807,68	63.399.807,68	C
2.03.02.03.08	Reserva de Prêmio na Emissão de Debêntures	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C

Portanto, segundo a Recorrente, não restaria dúvidas de que a atendeu às exigências legais para a exclusão desses valores como subvenções de investimento, agora indevidamente atuados.

Certamente o acórdão recorrido não identificou a contabilização desses valores, deixando de mencionar uma palavra sequer sobre tal registro, uma vez que se apegou tão somente às demonstrações financeiras dos anos de 2018 e 2019, deixando de analisar a completude das informações, em especial aquelas registradas em 2022 após minucioso trabalho de revisão apoiada da PwC.

De modo que a constituição da reserva de incentivos na monta total de R\$ R\$ 616.230.723,71, como visto acima, contempla os incentivos de redução de base de cálculo relativos a 2018 e 2019, nos respectivos valores de R\$ 23.272.876,61 e R\$ 31.026.457,71, os quais foram objeto de lançamento no presente caso.

Entendo que o processo não está apto para julgamento, de modo que conduzo meu voto no sentido de converter o presente processo em diligência à unidade local, para:

1. Verificar a regularidade da contabilização e destinação dos valores da subvenção, conforme os requisitos expressos no caput do art. 30 da Lei nº 12.973/2014.

2. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.

3. Tendo em vista a petição (5560-5573), na qual a contribuinte indica que parte dos débitos exigidos no presente feito já se encontra quitada/extinta por compensação, nos termos do artigo 156, II, do CTN, em especial a parcela do IRPJ e da CSLL do 1º, 2º e 3º trimestre de 2019, seja a realizada a validação do dito pagamento e o conseqüente cancelamento desses valores extintos.

3. Acrescentar o quesito de validação do depósito do benefício para a aferição da base de cálculo reduzida. (verificar com o Daniel) no voto do Fernando tem o quesito – item 23 da pauta.

3. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

4. Posterior retorno ao CARF para continuidade do julgamento.

### **Conclusão**

É o voto, por converter o julgamento em diligência.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**

RESOLUÇÃO 1401-001.077 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 17227.721186/2022-04

DOCUMENTO VALIDADO